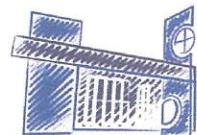




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 12/2021

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Excluir do Anexo II – Quadro de Zoneamento de Uso o texto da condição específica do uso I3 permitível especial da Zona Mista Geral – ZMG da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), com posteriores alterações, conforme especifica.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Executivo Municipal, que pretende excluir dispositivo da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 - Zoneamento de uso e ocupação de solo do Município de Cordeirópolis.

O proponente apresentou em sua mensagem as justificativas para a presente propositura, abrindo possibilidade de empresas que possuírem o uso I3, como permitível especial, se instalem nesses locais, desde que não traga problemas a vizinhança, sob penas de cassação de alvará.

Por consequência, necessário se faz a autorização legislativa para regularizar a alteração pretendida.

Requeru a tramitação em regime de urgência, o qual deverá seguir os termos contido no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis (30 dias).

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento se encontra de acordo com a supracitada Lei Complementar, em termos claros e objetivos.

2.2. Da iniciativa legislativa e da constitucionalidade e legalidade

Sob o ponto de vista formal-subjetivo, é bem verdade que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em tela, diante da autonomia administrativa que dispõe o Município (artigo 30, I, CF/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

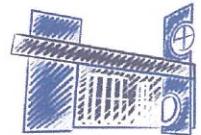
A propósito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se preparam os diversos planos." (TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 66.667-0/7 - Comarca de Ribeirão Preto/SP).

No mais, conquanto não se tenha nenhum empecilho a alteração pretendida, quanto à legalidade e constitucionalidade do respectivo processo legislativo, não constam nos autos, qualquer estudo técnico ou manifestação dos respectivos setores competentes da administração pública local (conselhos municipal e/ou requerimentos de instalações específicas), contando apenas a justificativa do Sr. Prefeito, sobre a viabilidade e suas alterações, o que seria de muita valia para análise dos Vereadores da Casa.

De qualquer modo, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei, bem como o projeto tem aval para seguir os trâmites legais, sendo que o projeto em seus termos formais é legal e constitucional.

2.3. Da audiência pública

Tendo em vista o assunto abordado no referido projeto de lei complementar, e que dispõe sobre a alteração do uso e ocupação do solo municipal, urge ressaltar a necessidade da realização da audiência pública para discussão do tema, nos termos do art. 40, §4º inciso I do Estatuto das Cidades (Estudo de Impacto de vizinhança), o que no presente caso é obrigatório.

3. CONCLUSÃO

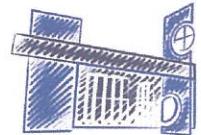
Diante do exposto, considerando os apontamentos supre, o projeto de lei complementar nº 12/2021 se reveste de **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Orçamentos e Comissão de Obras, serviços Públicos e Legislação Participativa, para análise e manifestação, e se, entenderem conforme, ser enviado ao Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis/SP, 14 de outubro de 2021.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica